

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TCU

Lúcio Duarte Batista, [REDACTED], residente à [REDACTED], e-mail luciobig@institutoops.org.br, diretor-presidente do Instituto Observatório Político e Socioambiental (Instituto OPS) vem, à presença de V.Exa., com fulcro no artigo 1º, XVI e 53 da Lei Orgânica dessa Corte, ofertar a presente

REPRESENTAÇÃO

Em razão dos graves fatos a seguir.

DOS FATOS

A entidade Operação Política Supervisionada (OPS), o braço fiscalizatório do Instituto OPS, tem atuado na defesa do Patrimônio Público e vem, de longa data, procurado dar a sua contribuição, com seriedade, nos processos de fiscalização, notadamente, em relação às verbas indenizatórias distribuídas aos membros do Poder Legislativo, por entender que é, no Parlamento, onde se pratica a Democracia, que os ideais republicanos devem ser respeitados.

Nesse sentido, esse egrégio TCU acaba de divulgar o festejado Acórdão 3048/19, em autos de processo que se formou em face da atuação dessa entidade (TC 025.093/2013-8), em uma operação à época, que se convencionou intitular Operação Pega-Safado, produzida por voluntários dessa Operação Política Supervisionada, OPS.

Pois vem, visando dar continuidade às ações de rastreamento do uso do dinheiro público, nessas finalidades, este representante deparou-se com fato da maior gravidade, que é o pagamento de advogados com verbas

indenizatórias, muitos dos quais são patronos dos próprios parlamentares em causas diversas.

Considerando que é razoável a reação contrária a esse modo de proceder, empunham-se, a seguir, argumentos jurídicos que podem contestar a legalidade dessas práticas.

DO DIREITO

Em um primeiro momento, é digno de nota que **o exercício jurídico, na Administração Pública, deve ser prestado por carreira a ser provida por concurso público, basicamente, consoante o que determina o artigo 37, II da CF.**

A propósito, na ADI n.º 4.843//PB, a Excelsa Corte manifestou-se pela inconstitucionalidade de norma que “outorgue a exercente de cargo em comissão ou de função de confiança, estranho aos quadros da Advocacia de Estado, o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de **atribuições inerentes à representação judicial e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos**, pois tais encargos traduzem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade, aos Procuradores do Estado pela própria Constituição da República”.

No mesmo diapasão, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral (RE 1041216), que a criação de cargos em comissão, como no caso presente, somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Não é à toa que o TJDFT concedeu liminar em ADI 02874 (0002864-15.2018.8.07.0000), ajuizada pelo MPDFT, deixando claro, dentre outros, que também serviços de assessorias técnico-legislativas, prestados por não integrantes de carreira, provida por concurso público, são inconstitucionais.

No Legislativo, não é diferente, já que dispõe da Consultoria Legislativa, que é órgão de consultoria e assessoramento institucional aos Deputados, à Mesa, às Comissões, permanentes e temporárias, e à Administração da Casa, pautando-se pelo caráter técnico-legislativo em suas manifestações.

Segundo o Portal da Câmara dos Deputados (CD), referida Consultoria é composta por uma equipe multidisciplinar de **consultores selecionados em concurso público de provas e títulos**, e dividida em 22 áreas temáticas aptas a subsidiar tecnicamente todas as fases do processo legislativo e da atividade parlamentar legiferante, **incluindo, obviamente, a consultoria jurídica** (<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/diretorias/diretoria-legislativa/estrutura-1/conle>).

Além disso, a CD ainda disponibiliza a sua Procuradoria Jurídica, responsável pela defesa da imagem e da honra da própria Casa e dos parlamentares que a compõem (<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/procuradoria-parlamentar/perguntas-frequentes>).

Portanto, fora dessas hipóteses, fica difícil imaginar a possibilidade de o Parlamentar valer-se de verba indenizatória, para a contratação de advogados.

Mas, infelizmente, é isso o que vem ocorrendo, e os Parlamentares do nosso Congresso Nacional arregimentam advogados de forma precária, sem qualquer critério, a não ser o próprio e arbitrário QI (*Quem indica*), burlando o princípio constitucional da impessoalidade e da moralidade.

Na Câmara dos Deputados, apenas na atual legislatura, já foram gastos cerca de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) com essas consultorias jurídicas. Na Legislatura anterior ultrapassou a casa dos R\$ 86.000.000,00 (oitenta e seis milhões). No Senado, de fevereiro de 2019 até fevereiro de 2020, estima-se que parlamentares tenham sido ressarcidos em R\$ 6.000.000,00.

Ora, também o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é possível a contratação de advogados, sem concurso, e mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, **mas** em hipóteses muito específicas, devidamente justificadas, diante de serviços de natureza singular e notória especialização (Jurisprudência em Teses nº 97; AgInt no AgRg no Resp 1330843/MG, julgado em novembro de 2017; Resp 1505356/MG, julgado em novembro de 2016, etc).

A mesma orientação é seguida pelo Tribunal de Contas da União, como nos Acórdãos 3.795/2013, 171/2005 e 137/1994, com entendimento sumulado:

SÚMULA TCU 39 - A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização **somente é cabível quando se tratar de serviço de**

natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Não deve ser esquecido, também, o entendimento do MPF, que resumiu a problemática. Vejamos a ementa do parecer exarado nos autos da ADC 45:

Caracterização de inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios depende de (i) ausência de quadro próprio de advogados públicos ou inviabilidade de representação judicial por parte destes (exceção ao art. 132 da Constituição); (ii) singularidade do interesse público (caráter não ordinário e de absoluta excepcionalidade do serviço advocatício) que demande contratar escritório ou profissional com notória especialização; (iii) contratação por preço de mercado; e (iv) motivação específica que justifique inexigibilidade da licitação em procedimento administrativo formal

De fato, entendimento contrário colocaria sob risco o necessário respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública e, também, o patrimônio público, como é o caso presente, que se traz à apreciação desse eg TCU.

Mais grave, ainda, é notar que, como se não bastasse a contratação de advogados, informalmente, por verba indenizatória, estabelecendo uma esdrúxula contratação, paga com dinheiro público, sem qualquer formalidade e respeito à impessoalidade, deparou-se este representante com **o pagamento de advogados ou escritórios que são, inclusive, patronos desses parlamentares, por meio de Verba Indenizatória, numa autêntica relação entre credores e devedores.**

Em rápido levantamento foram encontrados 28 deputados e uma senadora que arremeteram seus advogados para que fizessem trabalhos de consultoria. São eles:

Parlamentar	Advogada(o)	Registro	Total recebido com a VI
Deputado(a) ABÍLIO SANTANA	CRISTIANE BARROS LOPES DE MENEZES	BA14694	24.000,00
Deputado(a) ABÍLIO SANTANA	MARCELO BRUNER	OAB/RJ-131992	20.000,00

Deputado(a) ALAN RICK	RICARDO LUIZ WRIGHT MINUSSI MACEDO	OAB: 53371/DF	84.000,00
Deputado(a) ALEXANDRE FROTA	CARMEN MARIA ROCA	SP172309	24.000,00
Deputado(a) ALEXANDRE PADILHA	ANTONIO PEDRO LOVATO	SP139278	34.890,00
Deputado(a) ALINE GURGEL	POLLYANA MAGALHÃES CARDOSO	OAB 3182/ AP	9.000,00
Deputado(a) ANDRÉ FERREIRA	YURI MARCELIANO PEREIRA TORRES CORIOLANO	PE38633	16.000,00
Deputado(a) CARLOS BEZERRA	NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA	MT0162950A	30.000,00
Deputado(a) CÉLIO SILVEIRA	GUSTAVO GONÇALVES LOPES	27925/DF	196.000,00
Deputado(a) CELSO SABINO	LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO	012948/PA	240.000,00
Deputado(a) CLEBER VERDE	DIONE MAGNA SILVA	DF38192	96.000,00
Deputado(a) DELEGADO PABLO	CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA e ROQUE LANE WILKENS MARINHO	2682/AM e AM010486	4.000,00 e 16.500,00
Deputado(a) ELI BORGES	IORRAN CARLOS APOLINARIO PEREIRA e HENRIQUE PAIVA SANTOS	OAB/TO8488 e OAB/TO8494	36.000,00
Deputado(a) EUCLYDES PETTERSEN	VANESSA FERREIRA DE ARAÚJO, ANDRE LACERDA SOARES e GABRIEL REMIGIO LEAO RIBEIRO	OAB/MG172952, OAB/MG174747 e OAB/MG172559	140.500,00
Deputado(a) FERNANDO RODOLFO	MARCELO ALEXANDRE ANDRADE DE ALMEIDA	23574/DF	6.000,00
Deputado(a) FLÁVIA MORAIS	JOSE DE ARIMATEIA DUAILIBE E SILVA	0017912/GO	891.450,00
Deputado(a) FLAVIANO MELO	Armando Dantas do Nascimento Junior	3102/AC	273.900,00
Deputado(a) GIACOBO	ANDRE VINICIUS BECK LIMA	34774N-PR	90.000,00
Deputado(a) JÉSSICA SALES	JOAO TOTA SOARES DE FIGUEIREDO FILHO e JONATHAN XAVIER DONADONI	AC2787000A e AC3390000A	93.800,00
Deputado(a) JOÃO DANIEL	ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO	00843/SE	237.000,00

Deputado(a) LEDA SADALA	GERCIONE MOREIRA SABBA	PA21321	62.000,00
Deputado(a) LOESTER TRUTIS	JOZACAR DURAES AGNELLI	OAB: 18864/MS	314.265,00
Deputado(a) MANUEL MARCOS	GUSTAVO LUIZ SIMÕES	DF336580A	30.000,00
Deputado(a) MÁRCIO JERRY	GUTEMBERG SILVA BRAGA JUNIOR	OAB: 6456/MA	45.000,00
Deputado(a) MOSES RODRIGUES	FRANCISCO DI ANGELLIS DUARTE DE MORAIS	OAB/CE2677200A	482.000,00
Deputado(a) ROBERTO ALVES	RONALDO LUIZ SARTORIO	OAB 311167/SP	132.000,00
Deputado(a) RONALDO CARLETO	WANDERSON DA ROCHA LEITE	OAB/BA 24.648	187.360,00
Deputado(a) SERGIO TOLEDO	HUGO SOUSA DOS REIS GOMES	OAB 10533/AL	12.000,00
Senadora Eliziane Gama	MARCELO COSME SILVA RAPOSO	OAB/MA 8.717	27.000,00

Tais fatos tornam desprotegido o patrimônio coletivo, já que não seria um despautério lançar-se dúvidas (sem que se esteja afirmando, até porque não há meios razoáveis de aferição), a respeito de eventual triangulação com recursos públicos, que podem por esse modo acabar sendo utilizados para pagamentos de um interesse próprio, específico, já que a descrição desses serviços ou comprovação de seu uso, nos comprovantes, recibos ou notas fiscais são insuficientes para que seja feita uma pesquisa de mercado, nem mesmo é possível se ter acesso aos documentos produzidos por essas consultorias, mesmo solicitados via Lei de Acesso à Informação, uma vez que a Câmara, em resposta a este cidadão, diz que “a norma reguladora da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar não exige do deputado, para efeito de reembolso, a apresentação de outros documentos, além daqueles que já se encontram publicados no sítio eletrônico desta Casa (Ato da Mesa n. 43/2009, art. 4º, § 3º).

Recorde-se que a LIA (Lei de Improbidade Administrativa, 8429/92), no art. 9º, que não esgota toda essas modalidades, preocupa-se e **veda a utilização do trabalho** de servidores públicos, empregados **ou terceiros contratados por essas entidades** (artigo IV), ou, ainda, o recebimento de

qualquer vantagem econômica ou dinheiro, para si ou para outrem, **de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público** (art. 9, I), assim **como não é possível ao agente público usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores públicos** (XII).

Portanto, nada mais precisa ser dito. Além de não ser possível ao Parlamentar contratar serviços jurídicos, contenciosos ou consultivos, via verba indenizatória, porque flagrante a ofensa à CF e à Lei de Licitações, jamais poderia contratar, sob pena de violação à impessoalidade e à moralidade, advogado (ou o escritório a que pertença) que patrocina seus interesses em causas perante a Justiça ou administrativamente.

DO PEDIDO

Este cidadão, representando a sociedade civil organizada, oferta, portanto, a presente Representação, rogando que seja conhecida, analisada pelo competente Corpo Técnico desta Corte, distribuída e julgada por esse ínclito Tribunal, de modo a determinar que o nosso Parlamento se abstenha de pagar e permitir a utilização de verba indenizatória para a contratação de serviços advocatícios, por completa inadequação da via utilizada, que coloca sob alto risco o uso regular do dinheiro público nessa empreitada.

Roga-se urgência, em face do mais alto interesse coletivo em jogo.

Nestes Termos,

Pede, respeitosamente, Deferimento.

Brasília, 14 de abril de 2020